



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73566 - CE (2024/0180154-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : FRANCISCO ANANIAS MAMEDE DE MORAIS JUNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO WERNER FEITOSA - CE021574
RECORRIDO : ESTADO DO CEARA
PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO - CE020716

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. 2º TENENTE DA POLICIA MILITAR. PROVA DE TÍTULO. RESIDÊNCIA NECESSÁRIA EM CLÍNICA MÉDICA. DEFICIÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DA PONTUAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, em homenagem ao princípio da vinculação ao edital, as condições estabelecidas no certame devem ser obedecidas fielmente, tanto pelo Poder Público quanto pelos candidatos inscritos no concurso.
2. Tendo o edital disposto expressamente acerca da necessidade da comprovação do título de residência em clínica médica para aprovação a cargo específico, cujo exercício relaciona-se ao pré-requisito, não há ilegalidade no impedimento imposto pela Administração.
3. Recurso em mandado de segurança desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73566 - CE (2024/0180154-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : FRANCISCO ANANIAS MAMEDE DE MORAIS JUNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO WERNER FEITOSA - CE021574
RECORRIDO : ESTADO DO CEARA
PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO - CE020716

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. 2º TENENTE DA POLICIA MILITAR. PROVA DE TÍTULO. RESIDÊNCIA NECESSÁRIA EM CLÍNICA MÉDICA. DEFICIÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DA PONTUAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, em homenagem ao princípio da vinculação ao edital, as condições estabelecidas no certame devem ser obedecidas fielmente, tanto pelo Poder Público quanto pelos candidatos inscritos no concurso.
2. Tendo o edital disposto expressamente acerca da necessidade da comprovação do título de residência em clínica médica para aprovação a cargo específico, cujo exercício relaciona-se ao pré-requisito, não há ilegalidade no impedimento imposto pela Administração.
3. Recurso em mandado de segurança desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso em mandado de segurança interposto por FRANCISCO ANANIAS MAMEDE DE MORAIS JUNIOR, contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. 2º TENENTE DA POLICIA MILITAR. CARGO DE MÉDICO CLÍNICO. EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA EM CLÍNICA MÉDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. RESIDÊNCIA EM ÁREA DIVERSA (GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA). NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES TJCE: 06310326320228060000. RELATORA: MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE. 06318882720228060000. RELATORA: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES. 0198634-33.2019.8.06.0001. RELATOR: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE. 00039799820178060076. RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO. SEGURANÇA

DENEGADA.

O recorrente alega, em síntese, que preenche os requisitos previstos no Edital de Abertura 001/2021 - SSPDS/AESP para ser admitido no cargo de Médico Clínico, tendo apresentado comprovante de residência médica em ginecologia e obstetrícia, e que "o edital NÃO informa qual a especialidade da residência aceita, onde apenas exige "comprovante de residência médica para os cargos de Médicos.....;" (3.4, item L)", sendo omissa quanto à exigência de residência específica.

Aduz estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, uma vez que o curso de formação se inicia em 25 de maio de 2023, motivo pelo qual requer "liminarmente, a suspensão do ato ilegal e abusivo perpetrado pela autoridade coatora, requerendo o reconhecimento da ilegalidade de sua exclusão do concurso público para ingresso no cargo de 2º tenente do quadro de oficiais complementar policial militar, precisamente no ato da admissão uma vez que foi negada sob a justificativa de não preenchimento dos requisitos no edital".

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 287-300).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 347-359)

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O mandado de segurança é via processual estreita e específica que tem por finalidade, em sua fase preambular, a suspensão da eficácia de um ato administrativo e, ao final, se o caso, a anulação do referido ato. No caso, não houve demonstração do ato coator a ensejar a concessão da segurança como quer a parte recorrente, por isso, entendo que deve ser negado provimento ao recurso.

Narra o impetrante, FRANCISCO ANANIAS MAMEDE DE MORAIS JUNIOR, ter sido aprovado no concurso público para ingresso no cargo de 2º tenente do quadro de oficiais, para a vaga de médico clínico e, ao entregar a documentação exigida na

etapa de admissão (no caso, comprovante de residência médica em ginecologia e obstetrícia), "foi impedido de finalizar o processo pela Coronel Sandra Helena de Carvalho sob a justificativa que o candidato não preenchia os requisitos exigidos para o cargo de Médico Clínico uma vez que é necessário que o mesmo tenha residência em clínica médica".

Impetrou mandado de segurança contra suposto ato ilegal perpetrado pela Coronel, consistente em obstar sua admissão por não considerar sua residência suficiente para o preenchimento dos requisitos à vaga para médico clínico ("CERTIFICADO DE RESIDÊNCIA MÉDICA NÃO CORRESPONDENTE A ÁREA PRETENDIDA").

A controvérsia cinge-se, portanto, à verificação se a documentação apresentada pelo impetrante na respectiva etapa do concurso preenche os requisitos previstos no edital ("EDITAL DE ABERTURA NÚMERO 001 - SSPDS - AESP - SEGUNDO TENENTE DO QUADRO DE OFICIAL", item 3.4), configurando a ilegalidade apontada.

O Tribunal *a quo* denegou a segurança, ao fundamento de que "a ausência de disposição editalícia expressa de que seria necessária a comprovação em residência médica específica para cada cargo não conduz ao desvencilhamento disto, uma vez que é inerente ao próprio exercício médico pretendido".

De fato, embora o edital não tenha expressamente previsto, no item 3.4, conforme citado pelo recorrente, a necessidade da residência médica corresponder à especialização a que concorre o candidato, é o que se pode extrair da leitura do edital, senão vejamos.

O item 3.4 prevê o seguinte, *ipsis litteris*:

3.4 Para admissão ao cargo o candidato deverá atender, cumulativamente, aos requisitos adiante descritos, além daqueles previstos no art. 10 e art. 28, da Lei Estadual nº. 17.478, de 17 de maio de 2021 e alterações posteriores aplicáveis à Carreira de Oficial do Quadro Complementar:

[...]

I apresentar diploma, devidamente registrado, de conclusão de Ensino

Superior, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, comprovado por meio de apresentação de original e cópia, para o cargo pretendido, bem como, comprovante de residência médica para os cargos de Médicos e para os cargos de Cirurgião Dentista, curso de especialização;

O art. 28 da Lei 17478 de 2021, por sua vez, estabelece em seu § 1º:

§ 1º Os oficiais de que trata este artigo desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades e respectivas áreas de concentração, conforme estabelecido em edital.

Além disso, extrai-se do edital:

9.5 A Prova de Títulos de caráter classificatório, visa valorizar a complementação da formação acadêmica na área do cargo a que concorre e/ou a experiência profissional do candidato na especialidade do cargo e que guarde relação com as atribuições da função do cargo a que concorre.

[...]

13.10.8 Quando o documento não comprovar explicitamente que o título se enquadra na especialidade do cargo a que concorre, o candidato poderá entregar, também, de acordo com as normas estabelecidas neste Edital, histórico escolar (quando a entrega não for obrigatória) ou declaração da instituição que emitiu o documento contendo as informações complementares que permitam o perfeito enquadramento do título.

[...]

13.10.10 Não serão aceitos como comprovantes de títulos acadêmicos:

[...]

d comprovante que não ateste inequivocamente ter relação com a especialidade e com as atribuições da função do cargo a que concorre;

O edital em questão promoveu a subdivisão da função de médico em diversas especialidades, são elas: médico psiquiatra, médico ortopedista, médico cardiologista, médico do trabalho e médico clínico (vide Quadro 1, item 3 do Edital). Estabeleceu no item 3.10.8 a possibilidade de apresentação de outros documentos, que não a certificação da residência médica, a fim de demonstrar o enquadramento daquele título na atividade-fim da função a que concorre.

Assim, não se pode dizer que é ilegal o ato que indefere a admissão do candidato que não possui a respectiva especialização, sobretudo considerando-se que o ato coator, no caso, não se limita à inadmissão do candidato em virtude de sua

residência em obstetrícia e ginecologia, mas na ausência de comprovação, ainda que por outros meios, de atividade relacionada com o cargo a que concorre (em violação ao item 13.10.8 do Edital, como demonstrado alhures).

Nesse sentido, aliás, manifestou a parte recorrida em contrarrazões:

O mínimo que o impetrante deveria fazer era comprovar que as experiências que ele tem em seu currículo guarda correspondência com as atribuições gerais e específicas do Médico Clínico, o que é seu ônus e não foi feito. Sendo que é fato público e notório que a especialidade de Ginecologia e Obstetrícia diverge totalmente da especialidade em Clínica Médica na medida em que esta busca atender as especificidades de determinada área da Medicina diversa daquelas. Vale salientar que o autor não anexou a grade curricular da sua especialidade em Ginecologia e Obstetrícia para se averiguar a correspondência da sua formação com as atribuições exigidas previamente em edital. Tal ausência reforça o equívoco pela escolha do rito do Mandado de Segurança, pois tal documento é um elemento básico para comprovar minimamente alguma correspondência entre o cargo e a formação, ainda que distante.

Nos termos da jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVENTIA CARTORÁRIA. PROVA DE TÍTULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO JURÍDICO VOLUNTÁRIO. CONTABILIZAÇÃO DE ATIVIDADE POR NO MÍNIMO UM ANO. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO ACERCA DA CARGA HORÁRIA MENSAL MÍNIMA. DEFICIÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. LEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DA PONTUAÇÃO.

1. A parêmia de que o edital é lei do concurso obriga a Administração Pública e o candidato à sua fiel observância, pena de malferimento ao princípio da vinculação ao edital, ao princípio da legalidade e ao princípio da isonomia.
2. O descumprimento das exigências editalícias sobre o modo como os documentos comprobatórios de títulos devem ser apresentados autoriza a sua desconsideração pela banca examinadora bem como a negativa de pontuação ao candidato.
3. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 632.853/CE, relator o Em. Ministro Gilmar Mendes, o Poder Judiciário não pode, como regra, substituir a banca examinadora de concurso público para avaliar as respostas dadas pelos candidatos nem as notas a elas atribuídas, ou seja, não pode interferir nos critérios de correção de prova, ressalvada a hipótese de "juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632853, Relator o Em. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe-125, divulgado em

26/06/2015, publicado em 29/06/2015).

4. O caso concreto não cuida da referida exceção, uma vez que o regramento editalício expressamente dispõe sobre a necessidade de comprovação mensal de carga horária mínima, ao passo que a documentação apresentada carecia dessa informação.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

Prejudicada a TP 648/RS (RMS n. 54.936/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 31/10/2017).

Ademais, e considerando a particularidade do mandado de segurança, não houve prova pré-constituída de direito líquido e certo do impetrante a ser assegurado por esta estreita via processual.

Isso posto, **nego provimento ao recurso em mandado de segurança.**

Custas pelas partes. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0180154-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 73.566 / CE

Números Origem: 06277248220238060000 6277248220238060000

PAUTA: 27/08/2024

JULGADO: 27/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ANANIAS MAMEDE DE MORAIS JUNIOR

ADVOGADO : ANTÔNIO WERNER FEITOSA - CE021574

RECORRIDO : ESTADO DO CEARA

PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO - CE020716

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Regime - Ingresso e Concurso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0180154-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 73.566 / CE

Números Origem: 06277248220238060000 6277248220238060000

PAUTA: 27/08/2024

JULGADO: 03/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ANANIAS MAMEDE DE MORAIS JUNIOR

ADVOGADO : ANTÔNIO WERNER FEITOSA - CE021574

RECORRIDO : ESTADO DO CEARA

PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO - CE020716

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Regime - Ingresso e Concurso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.